

Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

Min. José Delgado, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Em exame dois recursos especiais interpostos pela Superintendência do Porto de Itajaí (fls. 435/445) e Fundação do Meio Ambiente – FATMA (fls. 447/458) que almejam a reforma de aresto proferido pela 3ª Turma do TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 430):

“Administrativo. Ação civil pública. Desassoreamento do rio Itajaí-Açu. Competência para licenciamento da atividade. Preliminares de cerceamento de defesa e carência de ação.

1. A apelação do Ibama não deve ser conhecida porquanto não apresenta de forma clara as razões pelas quais o **decisum** merece reforma, limitando-se à sinopse fática e à alegação de que teria competência supletiva para licenciar as atividades que levaram ao ajuizamento do feito.

2. Não há que falar em cerceamento de defesa na espécie dos autos, em primeiro lugar porque não houve postulação específica, na contestação, pela produção de prova pericial, bem como porque, caso reconhecida a competência do Ibama para o licenciamento, será automaticamente iniciado o processo de verificação da existência ou inexistência de perigo de dano ao meio ambiente decorrente da atividade de desassoreamento do rio Itajaí-Açu com a realização do EIA/RIMA.

3. Rejeitada a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido porquanto ao Judiciário cabe a correta hermenêutica da lei.

4. Afastada a preliminar de carência de ação em razão da matéria e do procedimento escolhido, uma vez que a ação civil pública

tem como um de seus fins a defesa do meio ambiente.

5. O interesse da União justifica-se porque o rio Itajaí-Açu é rio federal, que sofre influência das marés e tem em sua foz uma formação estuarina que abriga vegetação típica de manguezal; a exploração da atividade portuária também é de competência exclusiva da União; e, se eventualmente viessem a ocorrer os alegados danos ambientais, eles se revelariam sobre o mar territorial, que é bem da União.

6. Apelação do Ibama não conhecida. Apelações da Superintendência do Porto de Itajaí e da FATMA improvidas”.

Tratam os autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Ibama, Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente – FATMA, Município de Itajaí e Administradora Hidroviária Docas Catarinense – ADHOC objetivando (fls. 3/4):

“1. A presente demanda tem por objetivo a defesa do meio ambiente, no caso do rio Itajaí-Açu, rio federal que sofre influência das marés e da zona costeira (mar territorial, mangue e sistema estuarino do rio Itajaí-Açu) que estão sendo constantemente agredidos pelas atividades de dragagem do canal do Porto de Itajaí, de dragagem de local denominado ‘Saco da Fazenda’, localizado nas proximidades da foz do rio Itajaí-Açu, e pelas atividades de recuperação do talude e plataforma da estrutura do molhe sul, construído na foz do rio Itajaí-Açu.

2. A presente ação objetiva, ainda, a defesa da ordem jurídica constitucional na medida em que as atividades acima elencadas estão sendo desenvolvidas sem a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e sem apresentação do Relatório de Impacto Ambiental, inobstante disposição constitucional expressa nesse sentido, além de terem sido licenciadas pelo órgão ambiental estadual, Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente – FATMA, quando deveriam ter sido licenciadas, e estar sendo fiscalizadas, pelo órgão ambiental federal – Ibama, único